



NÚCLEO DE ACELERAÇÃO DE  
JULGAMENTOS E CUMPRIMENTO  
DE METAS DE 1ª INSTÂNCIA

NMJ 1

Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

Processo n.: 5794251-82.2024.8.09.0011

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por dano material ajuizada por -----, em face de -----, ambos qualificados.

Narra a parte autora que celebrou contrato de seguro com a ré para cobertura de responsabilidade civil geral em locais de terceiros. Relata que, em abril de 2023, durante a prestação de serviços de limpeza no Condomínio -----, um líquido vazou para o vão dos elevadores, causando danos aos componentes eletrônicos. Menciona que o conserto foi orçado em R\$ 25.705,94 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor que a seguradora se recusou a indenizar. Em razão disso, a autora acordou com o condomínio o abatimento do prejuízo em cinco parcelas mensais de R\$ 5.141,19 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos). Requer a declaração de nulidade da referida cláusula exclusória e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 25.705,94 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).

A ré apresentou contestação no evento 13, sustentando, em síntese, a validade das cláusulas contratuais e a ausência de cobertura para o evento narrado devido à cláusula de exclusão de riscos por danos decorrentes de incidentes com líquidos.

A parte autora apresentou réplica no evento 16.

No evento 42, a ré requereu o julgamento antecipado do mérito. Por sua vez, o autor manifestou-se no evento 50, também pleiteando o julgamento antecipado da lide.



Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **2. Fundamentação:**

Partes bem representadas e causa madura para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à presente relação jurídica. A parte autora, na condição de destinatária final do serviço securitário para proteção de seu patrimônio, enquadra-se no conceito de consumidora, ainda que sob a ótica da teoria finalista mitigada, dada a sua evidente vulnerabilidade técnica e informacional frente ao contrato de adesão predisposto pela ré.

Cinge-se a controvérsia à validade da negativa de cobertura securitária baseada na cláusula de exclusão de riscos por "*molhadura*", frente a um sinistro ocorrido durante a prestação de serviços de limpeza pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a negativa da seguradora se pauta em interpretação restritiva de cláusula limitativa de direito. Contudo, tal postura afronta os princípios basilares das relações de consumo. Tratando-se de contrato de adesão, a interpretação das cláusulas deve ocorrer de modo a proteger a parte hipossuficiente. Nesse sentido, dispõe o art. 47 do CDC:

*"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".*

Não bastasse, prevê o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ser direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos ou serviços adquiridos, *in verbis*:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".*

No caso em tela, a atividade preponderante da empresa autora é a limpeza e conservação, serviço que intrinsecamente envolve o manuseio de líquidos. A cláusula que exclui danos por "*molhadura*", sem o devido destaque e sem a clareza semântica necessária, deixa margem para interpretação dúbia e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. O contrato não esclareceu de forma inequívoca que o principal risco da atividade (danos por água/líquidos) estaria descoberto, violando o dever de informação.

A ausência de clareza nas cláusulas limitativas e a utilização de termos que dificultam a compreensão do real alcance da cobertura securitária impõem o reconhecimento da abusividade da exclusão. Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de clareza semântica e física nas cláusulas limitativas:

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE**



PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. 1. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela. 2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. 3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento. 4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade. 5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária. 7. O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais. 8. Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que quanto ao desconto do valor da franquia, a recorrente não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, quanto a este ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 1837434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou sobre a falha no dever de informação em contratos de seguro, determinando a interpretação favorável ao consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA. 1 - (...). CONTRATO DE SEGURO. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. MÁQUINA AGRÍCOLA. FURTO SIMPLES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. VIOLAÇÃO. 3. (...). DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. MENÇÃO A TERMOS LEGISLATIVOS TÉCNICOS. FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. FALHA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 4. Noutro lado, os termos contratuais em análise contrariam frontalmente o dever geral de informação imposto ao fornecedor e impedem a correta compreensão de seu sentido e alcance pela beneficiária da cobertura contratada, porque insuficiente para o seu cumprimento a menção a termos legislativos técnicos, relativos a tipos penais, privando a consumidora do indispensável conhecimento quanto aos riscos excluídos da proteção securitária, impondo-se aplicar-lhe a interpretação mais favorável. Inteligência dos artigos 6º, III, c/c artigos 47 e 54, §§3º e 4º, todos do CDC. MONTANTE INDENIZATÓRIO. CÁLCULO SEGUNDO OS TERMOS DA APÓLICE. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 5. O pedido de reforma da sentença quanto ao cálculo do montante indenizatório não merece ser conhecido, pois o ato judicial hostilizado determinou que o quantum fosse apurado de acordo com os



*termos contratuais firmados que fixam, como parâmetro, o valor de mercado do bem à época do sinistro, razão porque, quanto a este aspecto, carece a seguradora recorrente de interesse recursal. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, IMPROVIDA". (TJGO, APELACAO 0250751-72.2013.8.09.0180, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2017, DJe de 17/11/2017)*

Portanto, constatada a falha no dever de informação e a abusividade da cláusula que esvazia a utilidade do contrato para a atividade desenvolvida pela autora, deve ser reconhecida a cobertura para o sinistro narrado.

Quanto aos danos materiais, restaram devidamente comprovados o nexos causal e a extensão do prejuízo através do orçamento e do acordo para ressarcimento ao terceiro prejudicado, não tendo a ré desconstituído tais provas. O valor a ser indenizado perfaz a quantia de R\$ 25.705,94 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), montante necessário para recompor o patrimônio da segurada.

Por fim, impõe-se observar que o reconhecimento da cobertura securitária não isenta a parte autora do pagamento da franquia obrigatória prevista contratualmente. A franquia representa a participação do segurado nos prejuízos e visa manter o equilíbrio atuarial do contrato. Assim, do valor total da indenização material a ser paga pela seguradora, deverá ser abatida a quantia correspondente à franquia estipulada na apólice para a cobertura de Responsabilidade Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da segurada.

### **3. Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a nulidade da cláusula contratual que exclui a cobertura para riscos de "molhadura", reconhecendo o dever de cobertura do sinistro objeto dos autos;

b) **CONDENAR** a ré ----- ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no valor de **R\$ 25.705,94 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, devendo ser **deduzido deste montante o valor da franquia obrigatória** prevista na apólice vigente à época dos fatos.

O valor remanescente deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (data do orçamento/desembolso ou do evento danoso) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias.



Aparecida de Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**DIEGO CUSTÓDIO BORGES**  
*Juiz de Direito em auxílio NAJ*  
*Decreto n° 43/2026*

